



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ  
(ao PLP 124/2022)

O art. 146, *caput*, o art. 151, inciso VII do *caput* e inciso II do § 3º, o art. 156, inciso XII, o art. 171-A, o art. 171-C, o art. 174, inciso VI do § 1º, alterados pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão Temporária para examinar os anteprojetos apresentados no âmbito da comissão de juristas (CTIADMTR) ao Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial ou sentença arbitral **proferida no âmbito da arbitragem especial tributária**, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.”

“Art. 151. ....

.....

VII – a instauração da **arbitragem especial tributária**, quando da **nomeação do(s) árbitro(s)**, nos termos da legislação específica.

.....

§ 3º .....

.....



II – ao oferecimento, pelo sujeito passivo, na **arbitragem especial tributária**, de garantia integral.”

“Art. 156. ....

.....

XII - a sentença arbitral **proferida no âmbito da arbitragem especial tributária** favorável ao sujeito passivo transitada em julgado.

.....” (NR)

“Art. 171-A. A Lei **especial** autorizará a **arbitragem especial tributária** para promover a solução de controvérsias e a prevenção e resolução do contencioso tributário e aduaneiro administrativo e judicial.

Parágrafo único. A sentença arbitral **proferida no âmbito da arbitragem especial tributária** será vinculante e produzirá os mesmos efeitos que a decisão judicial.”

“Art. 171-C. Os atos da administração decorrentes da submissão de controvérsia tributária ou aduaneira à transação, à **arbitragem especial tributária** ou à mediação não caracterizam incentivo ou benefício tributário para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, nem podem ser interpretados como operação de crédito vedada pelo art. 35 da mesma Lei Complementar.”

“Art. 174. ....

§ 1º .....

.....



VI - pela instituição da **arbitragem especial tributária**, retroagindo à data do requerimento de submissão da controvérsia à arbitragem.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a boa intenção do legislador e da Comissão de Juristas em abrir caminho para o que se chama de “arbitragem tributária”, entendemos que as disposições do Projeto de Lei que envolvem a arbitragem devem ser avaliadas com cuidado. Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de norma específica que regule a arbitragem especial tributária.

Atualmente, a noção jurídica de arbitragem é exclusivamente utilizada para dirimir disputas envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, conforme regulado pela Lei nº 9.307/1996 (“Lei de Arbitragem”).

Ao que tudo indica, o próprio legislador e a Comissão de Juristas reconhecem que a criação e regulação da arbitragem tributária dependeria de lei especial própria (vide o PL 2.486/2022, já aprovado por esta Casa, que dispõe especificamente sobre a arbitragem tributária) e as referências esparsas do PLP 124 ao papel que a lei terá em autorizar a arbitragem para promover a solução de controvérsias e prevenção e resolução do contencioso tributário e aduaneiro (art. 171-A do PLP 124).

Da mesma forma, compreendemos que a arbitragem especial tributária dependerá de lei especial, tendo em vista que a arbitragem tributária é uma espécie de microssistema específico dedicado a controvérsias tributárias, sem qualquer relação, direta ou indireta, com a Lei de Arbitragem e com o instituto ali regulado (destinado a resolver questões comerciais, ainda que com entes públicos).

A necessidade de uma lei especial para regular a arbitragem especial tributária se justifica, dentre outros, pelas peculiaridades de se arbitrar matérias relativas a direito tributário e aos princípios próprios que o direito tributário possui – tanto para a defesa do contribuinte, quanto para o atendimento do interesse do Estado.



Nesse contexto, a referência genérica à “arbitragem” em algumas das disposições do Projeto de Lei Complementar nº 124/2022 é fonte de preocupação.

A aprovação do texto tal como proposto pode: (i) criar uma norma jurídica ineficaz, dada a ausência de legislação em vigor que regule a arbitragem especial tributária ou (ii) gerar a falsa impressão de que a Lei de Arbitragem seria suficiente para disciplinar a arbitragem tributária.

Em última instância, corre-se o risco de promover insegurança jurídica aos usuários da arbitragem regulada pela Lei nº 9.307/1996 e de impedir que os princípios e regras tão importantes ao direito tributário sejam efetivamente atendidos com a aplicação equivocada da Lei de Arbitragem.

Assim, a presente emenda propõe a adoção de linguagem específica no texto do Projeto de Lei em epígrafe, para constar expressamente no CTN que a arbitragem de matérias tributárias se chamará “arbitragem especial tributária” e será regulada por lei especial própria.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o acolhimento desta emenda, para promover os necessários ajustes ao projeto.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

